



Objeto: Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Secretaria de Educação de Campina Grande

Exercício: 2014

Responsável: Sr^a Iolanda Barbosa da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DECISÃO INICIAL** – Acórdão – AC2 TC 0326/2022 - Embargos de Declaração. Não demonstrada a omissão, obscuridade e/ou contradição, mostra-se inadequada a via eleita, visando à reforma da decisão, ora embargada. Conhecimento dos presentes embargos de declaração e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02434/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, referente aos Embargos de Declaração interposto pela então gestora da Secretaria de Educação de Campina Grande, exercício 2014, Sr^a Iolanda Barbosa da Silva, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC 0326/2022, lavrado em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de outubro de 2022.



I RELATÓRIO

Trata-se da apreciação o Embargo de Declaração interposto pela então gestora da Secretaria de Educação de Campina Grande, exercício 2017, Sr^a Iolanda Barbosa da Silva, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC 0326/2022, lavrado em sede de análise da Prestação de Contas Anual, nos seguintes termos:

1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da ENTÃO GESTORA da Secretaria de Educação de Campina Grande, Sr^a Iolanda Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. APLICAR MULTA a citada gestora no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,76 URF/PB, por transgressão à Lei nº 4.320/64 e a Resolução Normativa nº 03/2010, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
4. REMETER a documentação pertinente as despesas com o PNAE ao Ministério Público Federal;
5. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Educação de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e as normas emanadas desta Egrégia Corte de Contas.

A Embargante interpôs Embargos de Declaração por entender que a decisão merece aprimoramento, alegando contradição, tendo em vista que o fato que ensejou a irregularidade das contas fora o não recolhimento de obrigações patronais ao IPSEM, no valor estimado de R\$ 8.607.379,82 e ao INSS, no valor estimado de R\$ 2.435.273,98, sendo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Campina Grande, exercício de 2014 (Proc. TC nº 04723/2015) foi julgada regular com ressalvas, apesar do não recolhimento das contribuições previdenciárias tempestivamente.



Ressaltou ainda que, em no âmbito da PCA 2014, do Poder Executivo, foram colacionados os parcelamentos efetuados no IPSEM e INSS, que incluem os débitos relativos às contribuições previdenciárias da SEDUC – Secretaria de Educação do Município.

Por fim, requereu que seja elidida a contradição no sentido de assegurar aos jurisdicionados o mesmo entendimento, de modo a uniformizar as decisões desta Corte de Contas, com o devido conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, no sentido de afastar as eivas, julgar regulares as contas, e tornar sem efeito a multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.

II VOTO

Em conformidade com o disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas.

Diante disso, observa-se que os embargos interpostos atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

Quanto ao mérito, não merece guarida os argumentos da Embargante, uma vez que a contradição ocorre quando há um vício interno na decisão, ou seja, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão da decisão. O processualista, Freddy Didier Jr, afirma que uma decisão é contraditória quando: “Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”.

Em suma, a contradição que justifica a interposição dos embargos de declaração é a contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão embargada.



Para corroborar esse entendimento, traz-se à colação a decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando do enfrentamento da matéria, nos termos da ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, **"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial**, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (grifo nosso)

Assim, observa-se que no caso em questão, a Embargante não conseguiu demonstrar a contradição entre os elementos (fundamentos e conclusão) da decisão embargada, mesmo na hipótese de acolhimento dos argumentos apresentados, que podem, numa análise aprofundada dos elementos apontados pela Embargante, indicar uma possível divergência de entendimento em relação ao mesmo fato, situação que não autoriza a interposição dos embargos de declaração, visto que a Recorrente busca uma mera tentativa do reexame da causa, que poderá ocorrer por meio da via recursal adequada.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e, considerando que a via eleita é inadequada, uma vez que as razões aduzidas pela Embargante não comprovaram a contradição arguida, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 18:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO